

Processo nº 335/2017

(Autos de recurso penal)

Data: 15.06.2017

Assuntos : Liberdade condicional.

Pressupostos.

SUMÁRIO

1. A liberdade condicional não é uma “medida de clemência”, constituindo uma medida que faz parte do normal desenvolver da execução da pena de prisão, manifestando-se como uma forma de individualização da pena no fito de ressocialização, pois que serve um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa, equilibradamente, recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão.
2. É de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que

o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.

O relator,

José Maria Dias Azedo

Processo nº 335/2017

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, com os restantes sinais dos autos e ora presa no Estabelecimento Prisional de Coloane (E.P.C.), vem recorrer da decisão do M^{mo} Juiz de Instrução Criminal que lhe negou a concessão de liberdade condicional, motivando para, a final, concluir, imputando à decisão recorrida o vício de violação do disposto no art. 56º do C.P.M.; (cfr., fls. 87 a 93 que como

as que adiante se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os legais efeitos).

*

Em Resposta, e posterior Parecer, considera o Ministério Público que o recurso não merece provimento; (cfr., fls. 95 a 98 e 150 a 151).

*

Adequadamente processados os autos, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Flui dos autos a factualidade seguinte (com relevo para a decisão a proferir):

- por acórdão do T.J.B. de 10.07.2015, (Proc. n.º CR2-15-0035-PCC), foi, A, ora recorrente, condenada como autora

- de 3 crimes de “furto qualificado” e outros 2 de “burla”, na pena única de 3 anos e 3 meses de prisão;
- a mesma recorrente, deu entrada no E.P.C. em 27.12.2014, e em 26.02.2017, cumpriu dois terços da referida pena, vindo a expiar totalmente a mesma pena em 26.03.2018;
 - por sentença de 05.04.2017, ditada no Proc. n.º CR2-17-0008-PCS, e já transitada em julgado, foi a recorrente condenada por um outro crime de “burla”, na pena de 5 meses de prisão, (decretando-se nesta sentença a comunicação do assim decidido ao aludido Proc. n.º CR2-15-0035-PCC para efeitos de aí se efectuar novo cúmulo jurídico, que entretanto foi efectuado, aguardando o decidido o seu trânsito em julgado);
 - se vier a ser libertada, irá viver com a sua família, em Cantão, de onde é natural.

Do direito

3. Insurge-se a ora recorrente contra a decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, afirmando, em síntese, que se devia considerar que reunidos estão todos os pressupostos do art. 56º do C.P.M.

para que tal libertação antecipada lhe fosse concedida.

Vejamos.

— Preceitua o citado art. 56º do C.P.M. (que regula os “Pressupostos e duração” da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do

consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. n.º 1).

“In casu”, atenta a pena única que à recorrente foi fixada, e visto que se encontra ininterruptamente presa desde 27.12.2014, expiados estão já dois terços de tal pena, pelo que preenchidos estão os ditos pressupostos formais.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do referido art. 56º.

Com efeito, importa ter em conta que a liberdade condicional não é uma “medida de clemência”, constituindo uma medida que faz parte do

normal desenvolver da execução da pena de prisão, manifestando-se como uma forma de individualização da pena no fito de ressocialização, pois que serve um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa, equilibradamente, recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão; (cfr., v.g., J. L. Morais Rocha e A. C. Sá Gomes in “Entre a Reclusão e a Liberdade – Estudos Penitenciários”, Vol. I, em concreto, “Algumas notas sobre o direito penitenciário”, IV cap., pág. 41 e segs.).

Na esteira do repetidamente decidido nesta Instância, a liberdade condicional *“é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir obviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”*; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 23.03.2017, Proc. n.º 210/2017, de 11.05.2017, Proc. n.º 321/2017 e de 18.05.2017, Proc. n.º 373/2017).

Assim, detenhamo-nos na apreciação de tais pressupostos de natureza material.

Ponderando na factualidade atrás retratada, poder-se-á dizer que é fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, mostrando-se a pretendida liberdade condicional compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social?

O Tribunal a quo considerou verificado o pressuposto da alínea a) do n.º 1 do art. 56º do C.P.M., considerando viável um juízo de prognose favorável à ora recorrente, dando porém como inverificado o requisito a que alude a alínea b) do citado preceito legal, afirmando ser a pretendida libertação antecipada incompatível com a defesa da ordem jurídica e paz social.

Mostra-se-nos que adequado foi o decidido.

De facto, no caso dos autos, (e independentemente do demais), atento os tipos de crimes pela ora recorrente cometidos, e tendo em conta as suas circunstâncias, e ponderando outrossim, na pena aplicada, na expiada e no período de pena que falta cumprir, importa pois acautelar a sua repercussão na sociedade, o que equivale a dizer que, pelo menos, por ora, não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico; (cfr., F. Dias in “D^{to} Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime”, pág. 528 e segs.), havendo igualmente que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada”; (cfr., F. Dias in “Temas Básicos da Doutrina Penal”, pág. 106).

Como se nota no douto Parecer do Exmo. Representante do Ministério Público, *“Os ilícitos que levaram à condenação (furtos e burlas), levados a cabo por uma não residente, ocorreram num quadro de conexão com a actividade do jogo e de negócios que lhe andam intimamente ligados, tais como os de joalheria e de penhores. Pois bem, numa região com área territorial muito limitada como é Macau, onde a economia é dominada pelo jogo e pelo turismo, que se desenvolvem num*

espaço concentrado e de permanente actividade, o circunstancialismo em que se desenrolaram aqueles ilícitos tem impacto e consequências perniciosas na segurança e na confiança indispensáveis ao bom funcionamento do modelo económico de Macau. (...)”.

Assim, em face das expostas considerações, e verificados não se mostrando o pressuposto estatuído no art. 56º, n.º 1, al. b) do C.P.M., há que confirmar a decisão recorrida.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 4 UCs.

Registe e notifique.

Nada vindo de novo, e após trânsito, remetam-se os autos ao

T.J.B. com as baixas e averbamentos necessários.

Macau, aos 15 de Junho de 2017

José Maria Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Tam Hio Wa